



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.693 - SP (2012/0148978-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MOHAMEDE JAROUCHE
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL
AGRAVADO : ISILDA BERTONCINE MARIM
ADVOGADO : GLADSON RAMOS DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO ROJAS MARIN NETO
INTERES. : JOSELIDO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
LOCAÇÃO. CAUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.
IMPENHORABILIDADE. NORMA COGENTE.
IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte possui firme entendimento de que em se tratando de caução, em contratos de locação, não há que se falar na possibilidade de penhora do imóvel residencial familiar.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.693 - SP (2012/0148978-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MOHAMEDE JAROUCHE**
ADVOGADO : **ADRIANO PRETEL LEAL**
AGRAVADO : **ISILDA BERTONCINE MARIM**
ADVOGADO : **GLADSON RAMOS DE MOURA E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOÃO ROJAS MARIN NETO**
INTERES. : **JOSELIDO VIEIRA GOMES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MOHAMEDE JAROUCHE interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Agravada, ao entendimento de incidência da jurisprudência da Corte, quanto à impenhorabilidade do bem de família em se tratando de caução, em contrato de locação (e-STJ fls. 289/291).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.693 - SP (2012/0148978-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 289/291):

(...)

7.- Quanto à impenhorabilidade do bem de família, verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que em se tratando de caução, em contratos de locação, não há que se falar na possibilidade de penhora do imóvel residencial familiar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CAUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NORMA COGENTE.

1. Esta Corte possui firme entendimento de que em se tratando de caução, em contratos de locação, não há que se falar na possibilidade de penhora do imóvel residencial familiar.

2. Ressalta-se que a indicação do imóvel como garantia não implica em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza de norma cogente, prevista na Lei n.º 8.009/90.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.108.749/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 31/08/2009)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITOS LOCATÍCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em execução fundada em crédito decorrente de contrato locatício (art. 585, IV, do CPC), não é possível afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade de bem de família com base na exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, que cuida exclusivamente da hipótese de "execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real".

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.153.724/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 29/03/2010)

8.- Em relação à transação e ao valor do débito, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de excesso da execução seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do distrato, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148978-6

AgRg no
REsp 1.334.693 / SP

Números Origem: 1042010000143 1472010 20100028255 28255520108260554 554012002009720
5540120100028255

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISILDA BERTONCINE MARIM
ADVOGADO	: GLADSON RAMOS DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOHAMEDE JAROUCHE
ADVOGADO	: ADRIANO PRETEL LEAL
INTERES.	: JOÃO ROJAS MARIN NETO
INTERES.	: JOSELIDO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOHAMEDE JAROUCHE
ADVOGADO	: ADRIANO PRETEL LEAL
AGRAVADO	: ISILDA BERTONCINE MARIM
ADVOGADO	: GLADSON RAMOS DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO ROJAS MARIN NETO
INTERES.	: JOSELIDO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.